



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004891-65.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS DA COSTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004891-65.2023.8.26.0576
Apelante: Carlos da Costa Santos
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR MEIO DE APLICATIVO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Carlos da Costa Santos contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e restituição de valores, na qual alegava não ter contratado empréstimo consignado com o Banco Santander (Brasil) S.A. e que não houve depósito do valor correspondente em sua conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contratação válida do empréstimo contestado pelo autor e se o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da operação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, impondo ao fornecedor a comprovação da regularidade da contratação.

4. O banco réu demonstrou que o empréstimo foi contratado via aplicativo bancário no celular de uso habitual do autor, mediante senha pessoal e secreta, e que o valor correspondente foi creditado na conta corrente do requerente, conforme extrato bancário juntado aos autos.

5. A ausência de impugnação do autor quanto às demais transações realizadas no mesmo dia e no mesmo ambiente bancário eletrônico reforça a autenticidade da contratação e afasta a alegação de fraude ou ausência de consentimento.

6. O autor não juntou seu próprio extrato bancário para contestar o documento apresentado pelo réu, o que corrobora a validade da operação e a improcedência da alegação de inexistência do crédito.

7. Diante da comprovação da regularidade da contratação e da ausência de elementos que indiquem fraude, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento:

No caso de contratação eletrônica de empréstimo bancário, cabe à instituição financeira comprovar a regularidade da operação quando impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A demonstração do crédito do valor contratado na conta corrente do consumidor e a ausência de impugnação das demais transações realizadas no mesmo ambiente eletrônico afastam a alegação de fraude e autorizam o reconhecimento da validade da contratação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 85, §2º e §11, e 98, §§2º e 3º.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CARLOS DA COSTA SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e restituição de valores e tutela provisória de urgência em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando que sem seu consentimento o requerido realizou em seu nome empréstimo nº 320000118530, no valor de R\$3.814,30 a ser pago em 72 parcelas de R\$296,40, não tendo havido nenhum valor creditado em sua conta referente a tal empréstimo. Disse que tentou junto ao réu o cancelamento da contratação, conforme protocolos indicados em inicial, sem sucesso. Expondo sobre o direito invocado requereu o deferimento de tutela de urgência para imediata cessação das cobranças relacionadas ao citado contrato, a ser confirmada ao final, com a declaração da inexistência dos débitos e condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, além de restituir-lhe os valores descontados em relação ao referido contrato. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária ao autor e a antecipação de tutela às fls. 21/23.

Em sua defesa (fls. 132/158) o réu defendeu a validade da contratação afirmando que foi celebrada em 13/12/2022 pelo autor via celular banking pelo celular de uso habitual do requerente e confirmada com sua senha secreta e pessoal e cujo valor lhe foi creditado em conta corrente em dezembro de 2022, sendo utilizados para liquidação de empréstimo anterior nº 320000114790 e de duas faturas de cartão de crédito, conforme registrado no extrato bancário.

Salientou que o autor não impugnou nenhuma das demais operações realizadas na mesma data, de forma que não houve acesso indevido por fraudadores em seu aplicativo celular banking.

Discorreu sobre a segurança da contratação eletrônica e impugnou os pedidos de devolução de valores e de indenização por danos morais. Consignou que em caso de eventual declaração de invalidade do contrato deverá ser-lhe restituído o valor creditado em favor do autor ou a compensação de valores em pedido contraposto. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em réplica (fls. 206/210) a requerente impugnou o contrato trazido pela ré pela falta de sua assinatura. Em especificação de provas, a parte autora postulou pelo julgamento do feito à fl. 214/215 e o banco réu ficou-se inerte (fl. 216).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre questão de direito e de fato em que é desnecessária a produção de outras provas ante o desinteresse das partes na sua produção, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pretensão do autor é improcedente.

A relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo a atrair a aplicação do CDC e considerando que a prova de fato negativo lhe é diabólica, já que negou o autor que tenha contratado empréstimo nº 320000118530, no valor de R\$3.814,30, negando ainda que tal valor lhe tenha sido creditado em conta, mostra-se de rigor a inversão do ônus da prova a seu favor.

Competia então ao réu a demonstração da existência de tal contratação negada pelo autor e, observa-se que mencionou o requerido que tal empréstimo foi celebrado pelo autor em 13/12/2022 pelo celular de uso regular do requerente mediante contratação eletrônica via celular banking, com o emprego de senha pessoal secreta, acostando aos autos o comprovante da contratação eletrônica (fls. 183/190), assim como o contrato de abertura de conta corrente com conta poupança e cartão de crédito a ela vinculados (fls. 159/163) e pacote de serviços vinculados à conta

corrente (fls. 164/166), com seguro protegido do cartão de crédito e do cheque especial (fls. 167/172) e portabilidade da conta na qual o autor receberia seu salário para a conta corrente aberta junto ao réu.

Ainda que o requerente tenha impugnado o comprovante da contratação eletrônica em comento (fls. 183/190) pelo fato de não ter sido assinado fisicamente, necessário observar que em réplica não houve impugnação aos extratos bancários da conta corrente do autor junto ao réu de fls. 191/202 referentes ao mês de dezembro de 2022 e neles se pode observar a fl. 193 dentro dos registros de operações feitas em tal conta corrente a contratação de empréstimo/financiamento no dia 13/12/2022, logo após um pix realizado na mesma data para Lucas Juliani Rezende, além das liquidações de outro empréstimo e faturas do cartão de crédito do autor, as quais foram quitadas com o valor de R\$3.814,30 que lhe foi creditado em conta corrente em relação ao empréstimo objeto dos autos.

Tratando-se de contratação eletrônica de empréstimo via aparelho celular do autor (celular banking) a impugnação pela ausência de assinatura física feita em réplica não se sustenta, ainda mais considerando-se que o réu demonstrou que houve o crédito do valor do mútuo em conta corrente do requerente a fl. 193, na qual se observam na mesma data diversas outras operações que não foram impugnadas pelo autor para que se pudesse cogitar que tivesse sido seu celular hackeado.

Observa-se, ademais, que em inicial negou o réu que lhe tivesse sido creditado em conta o valor do empréstimo discutido nos autos e mesmo após confrontado com o extrato de fl. 193 de dezembro de 2022, chama atenção que não tenha o autor acostado aos autos ele próprio seu extrato bancário do referido mês de dezembro de 2022 para rechaçar o documento de fl. 193 e corroborar suas alegações feitas em inicial.

Diante de tal quadro, entendo que o requerido desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia quanto à cabal demonstração da celebração do contrato eletrônico firmado entre as partes, cujo valor foi creditado na conta corrente do requerente em 13/12/2022 (fl. 193), impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora em face do réu, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar de fls. 21/23.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida à fl. 21.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

P.I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora